MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA N°

Modifica-se o art. 1º da Medida Provisória nº 789 de 2017, especificamente quanto ao inciso II do §4º, do art. 6º, da Lei nº 7.990 de 28 de Dezembro de 1989, que passará a contar com a seguinte redação:

"§4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

II — beneficiamento: as operações que objetivem o tratamento de minério, sem transformação química, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação e desaguamento, além de secagem, filtragem e levigação, ainda que exijam a adição ou retirada de outras substancias, e não impliquem sua inclusão no campo de incidência do Imposto de Produtos Industrializados.".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em questão modifica a base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), passando a compensação a ser baseada, na venda do minério, sobre a receita bruta da venda, e não pela receita líquida.

Essa alteração inclui dentro da base de cálculo da CFEM as transformações químicas que modificam as características químicas intrínsecas do minério implicarão em penalização a agregação de valor ao bem mineral.

Cumpre destacar que tais transformações químicas demandam altos investimentos em unidades industriais com elevados custos operacionais, tratando-se de operações totalmente distintas da lavra e beneficiamento mineral.

De fato, da forma como consta originalmente na MP, há um desestímulo a investimentos em projetos de verticalização e agregação de valor ao bem mineral.

Com o objetivo de corrigir esse fato e tornar o país competitivo, bem como eliminar nossa dependência externa, incentivando a pesquisa e a produção nacional, apresento a presente emenda.

Sala das Comissões,

de

de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO